DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-44/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1951/2014
PROTOCOLO	:	1481578
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1090/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTICIOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.233,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 1090/2014 (peça 3).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 originário da Ata de Registro de Preços nº 009/2013 já aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 9311/2013 – TC 1951/2014 - ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para atender demandas procedentes da rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 3).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.233,00 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 3).

O prazo de vigência do presente substitutivo contratual compreende o período de 21 de

fevereiro de 2014 a 21 de março de 2014, conforme consignado no referido instrumento.

Destarte, análise recai sobre os atos praticados na segunda fase, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª fase da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade com ressalva de tais procedimentos, em face do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise ANC – 2ª ICE –5143/2014 (peça 4 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-14701/2014 (peça 14 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito desta 2ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 de onde originou a Ata de Registro de Preços nº 009/2013, já aprovados nos autos do processo TC 1951/2014, conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN 9311/2013, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios para atender demandas procedentes da rede municipal de ensino, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (peça 3).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.233,00 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais), conforme consignado na Nota de Empenho (peça 3).

O prazo de vigência do presente substitutivo contratual compreende o período de 21 de

fevereiro de 2014 a 21 de março de 2014, conforme consignado no referido instrumento.

O Corpo Técnico após o exame dos atos praticados nesta 2ª fase se pronuncia pela sua regularidade e legalidade com ressalva, nos seguintes termos (4 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 1090/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **JS dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ nº 06.813.685/0001-71), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art.120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art.122, ambos todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando o não envio do subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção (peça 14 - fl. 1), *in verbis:*

> Após análise dos documentos que instruem a formalização do empenho nº 1090/2014, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do empenho em apreço, nos termos do artigo 120, inciso II c/c artigo 173, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular formalização do substitutivo contratual razão pela qual se encontram aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes, descabendo a ressalva proposta tendo em vista que em nenhum momento houve a arguição ao Ordenador de Despesas sobre tal defeito verificado na instrução processual.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 1090/2014, emitido pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa J. C. dos Santos & Cia. Ltda., CNPJ/MF nº 06.813.685/0001-71, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, IV, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator